



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00005/2025

**Data de autuação**  
15/04/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

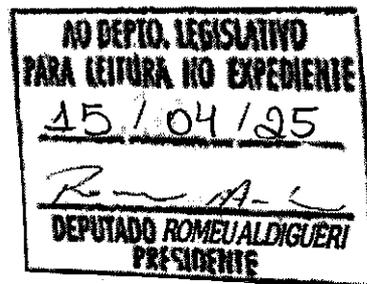
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.362 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9362 , DE 15 DE abril DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – FEDAF"**.

A Lei Complementar Estadual n.º 66, de 2008, dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Fedaf, cujo objetivo é principalmente garantir, por meio da concessão de crédito, suporte financeiro à agricultura familiar no Ceará.

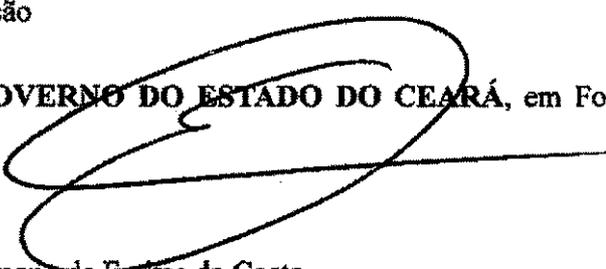
Com este Projeto, busca-se ampliar e fortalecer o escopo da referida política, deixando expressa, na legislação correlata, a possibilidade da destinação de recursos do Fedaf também para concessão de crédito de capital de giro necessário ao financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.

A presente iniciativa, ao tempo em que estimula o desenvolvimento econômico no campo, proporciona a geração de renda e de mais oportunidade de trabalho ao cearense.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66,  
DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE  
SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA  
FAMILIAR – FEDAF.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o § 3º ao art. 4º da Lei Complementar n.º 66, de 7 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

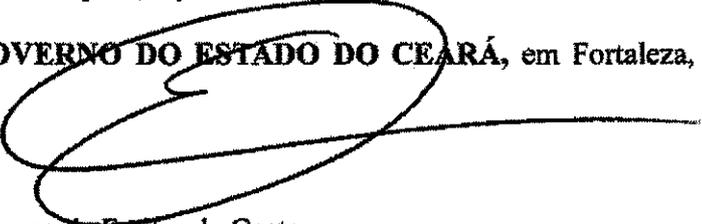
“Art. 4º ...

...

§ 3º A destinação de que trata *o caput*, deste artigo, abrange a concessão de crédito de capital de giro para o financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHADO                               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/04/2025 10:37:09                      | <b>Data da assinatura:</b> | 16/04/2025 11:20:57 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
16/04/2025

DESPACHADO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

|                           |                            |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                      | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAINHA-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99911 - DEPUTADO SALMITO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99911 - DEPUTADO SALMITO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/04/2025 11:02:35        | <b>Data da assinatura:</b> | 24/04/2025 11:09:27 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
24/04/2025

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-014-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b>              | <b>DATA REVISÃO:</b>     | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 9.362/ 2025 - PROPOSIÇÃO N.º 00005/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/04/2025 11:30:31  | <b>Data da assinatura:</b> | 24/04/2025 11:37:14 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
24/04/2025

**PARECER**

**Mensagem nº 9.362/ 2025**

**Proposição n.º 00005/2025 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.362, de 15 de abril de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 07 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR-FEDAF**”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

A Lei Complementar Estadual n.º 66, de 2008, dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - Fedaf, cujo objetivo é principalmente garantir, por meio da concessão de crédito, suporte financeiro à agricultura familiar no Ceará.

Com este Projeto, busca-se ampliar e fortalecer o escopo da referida política, deixando expressa, na legislação correlata, a possibilidade da destinação de recursos do Fedaf também para concessão de crédito de capital de giro necessário ao financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.

A presente iniciativa, ao tempo em que estimula o desenvolvimento econômico no campo, proporciona a geração de renda e de mais oportunidade de trabalho ao cearense.

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Lei Maior Estadual:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art. 3º .....*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.  
(grifos nossos)*

Além disso, os entes federados detêm competência comum para legislar acerca de fomentar a produção agrícola, nos termos do art. 23, inciso VIII, senão vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios :*

*VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

O Projeto de lei em referência trata da readequação das normas do Fundo de Desenvolvimento da Agricultura Familiar , acrescentando o § 3º ao art. 4º da Lei Complementar nº 66, de 07 de janeiro de 2008, esclarecendo sobre a abrangência que abarca a concessão de crédito de capital de giro para o financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar, com o intuito de não perder sua eficácia, uma vez que o Estado deve engajar esforços, iniciativas e criar mecanismos para viabilizar o desenvolvimento, possibilitando o acesso e proteção à propriedade rural de modo a prestigiar a função social da terra, gerando riquezas para o Estado, proporcionando justiça social, sustentabilidade rural, trabalho e proteção ambiental, conforme os arts. 186 e 187 da Constituição Federal de 1988;

*Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I - aproveitamento racional e adequado;*

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

*- Veja que para atender a função social, a propriedade deve atender aos 4 requisitos*

*- Para descumprir a função social, basta não preencher um desses requisitos*

*- A terra deve ser produtiva (a terra improdutiva pode ser desapropriada)*

*- A preservação do meio ambiente é fundamental para a própria sobrevivência do negócio rural*

*- O trabalho escravo, por exemplo, justifica a desapropriação*

*- Dignidade da pessoa humana no trabalho*

*Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*

*I - os instrumentos creditícios e fiscais;*

*II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;*

*III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;*

*IV - a assistência técnica e extensão rural;*

*V - o seguro agrícola;*

*VI - o cooperativismo;*

*VII - a eletrificação rural e irrigação;*

*VIII - a habitação para o trabalhador rural.*

*§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.*

*§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.*

Assim, a função social da propriedade é pressuposto para a política de desenvolvimento rural, aproveitamento racional e adequado, utilização dos recursos naturais e do meio ambiente de forma equilibrada, dispondo das relações de trabalho, obedecendo a observância do bem-estar dos quem vivem no campo no exercício do art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Carta Magna, em que trazem o direito à propriedade e a garantia de sua função social, como princípios fundamentais, em consonância com os fins socioeconômicos eleitos pela sociedade.

Ademais, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “e”,<sup>[1]</sup> da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre **matéria orçamentária**.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem do interesse público, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar o projeto de lei, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.362/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99911 - DEPUTADO SALMITO        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99911 - DEPUTADO SALMITO        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/04/2025 11:52:57             | <b>Data da assinatura:</b> | 24/04/2025 11:59:48 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2025

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER CCJR                       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/04/2025 16:56:07                | <b>Data da assinatura:</b> | 28/04/2025 17:03:03 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
28/04/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.362/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66,  
DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE  
SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA  
FAMILIAR – FEDAF.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.362/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que **A Lei Complementar Estadual n.º 66, de 2008, dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Fedaf, cujo objetivo é principalmente garantir, por meio da concessão de crédito, suporte financeiro à agricultura familiar no Ceará. Com este Projeto, busca-se ampliar e fortalecer o escopo da referida política, deixando expressa, na legislação correlata, a possibilidade da destinação de recursos do Fedaf também para concessão de crédito de capital de giro necessário ao financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.362/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR                                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100148 - DEP MISSIAS DIAS..                        |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/04/2025 15:07:51                                | <b>Data da assinatura:</b> | 29/04/2025 16:12:20     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/04/2025

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/04/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Márcio Missias Dias*

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CA  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/04/2025 09:22:52            | <b>Data da assinatura:</b> | 30/04/2025 09:29:51 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO  
30/04/2025

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small><br><small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

### COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** especificar o número da emenda.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2025 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/05/2025 15:11:23                             | <b>Data da assinatura:</b> | 05/05/2025 15:18:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER  
05/05/2025

### **COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2025**

**Relator:** Deputado Queiroz Filho

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2025, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – FEDAF.**

### **I - RELATÓRIO**

Foi submetida à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº. 005/2025, oriundo da mensagem 9.362/2025 de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 66, de 7 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

O objeto da mensagem enviada pelo Poder Executivo é incluir o §3º ao artigo 4º da Lei Complementar nº. 66/2008.

Em regular tramitação, a Comissão de Constituição Justiça e Redação apresentou parecer favorável à matéria, sendo a matéria posteriormente encaminhada à Comissão de Agropecuária.

Nos termos do art. 54, inc. III, alínea “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Agropecuária a análise da matéria que versa sobre política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pecuária; política e questões fundiárias, reforma agrária; bem como sobre matérias que tratam estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícolas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar acrescenta o §3º ao artigo 4º da Lei Complementar nº. 66/2008. O dispositivo incluído amplia a abrangência da concessão de crédito de capital de giro para financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentos de reforma agrária ou de agricultura familiar.

O Poder Executivo, em sua justificativa, argumenta que se busca, com a mensagem, ampliar e fortalecer o escopo da referida política, deixando expressa, na legislação correlata, a possibilidade da destinação de recursos do Fedaf, também para concessão de crédito de capital de giro necessário ao financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentos de reforma agrária ou de agricultura familiar.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios legislar acerca da agropecuária, e seu fomento, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios :

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Quanto ao mérito da matéria, é dever do Estado criar mecanismos para viabilizar o desenvolvimento da agricultura local, o que inclui o acesso, pelo agricultor local, cooperativas e associações, à crédito para capital de giro para financiamento de operações em geral, o que se justifica a relevância e o interesse público da material

Face o exposto, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos parecer **FAVORAVEL** ao Projeto de Lei Complementar 005/2025.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |   |                            |                         |
|---------------------------|---|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025 NA CA |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS  |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100081 - DEPUTADO MISSIAS DIAS  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/05/2025 09:48:55   | <b>Data da assinatura:</b> | 06/05/2025 09:56:09     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/05/2025

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/04/2025**

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 05/2025**



DEPUTADO MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS.                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/05/2025 10:38:17                              | <b>Data da assinatura:</b> | 06/05/2025 10:45:33 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
06/05/2025

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  <p><b>ALECE</b><br/>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br/>DO ESTADO DO CEARÁ<br/>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER FAVORÁVEL            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/05/2025 13:14:56          | <b>Data da assinatura:</b> | 16/05/2025 13:22:33 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
16/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.362 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 9.362 – altera a Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Na sua justificativa o Poder Executivo diz que A Lei Complementar Estadual n.º 66, de 2008, dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar Fedaf, cujo objetivo é principalmente garantir, por meio da concessão de crédito, suporte financeiro à agricultura familiar no Ceará.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável, bem como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o Relatório.

## 2. VOTO

Com este Projeto, busca-se ampliar e fortalecer o escopo da referida política, deixando expressa, na legislação correlata, a possibilidade da destinação de recursos do Fedaf também para concessão de crédito de capital de giro necessário ao financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.

A presente iniciativa, ao tempo em que estimula o desenvolvimento econômico no campo, proporciona a geração de renda e de mais oportunidades de trabalho ao povo cearense.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS. |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100146 - DEPUTADO MISSIAS DIAS. |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/05/2025 10:10:32             | <b>Data da assinatura:</b> | 19/05/2025 10:18:48     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

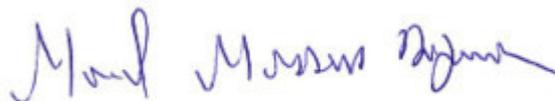
**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/05/2025

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA      Data: 29/04/2025**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO MISSIAS DIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99619 - DEPUTADO AGENOR NETO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99619 - DEPUTADO AGENOR NETO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/05/2025 10:19:09             | <b>Data da assinatura:</b> | 19/05/2025 10:29:50 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
19/05/2025

|  |   |                      |                 |
|--|---|----------------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small><br><small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | <b>CÓDIGO:</b>       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | <b>DATA REVISÃO:</b> | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucinildo Frota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PARA A COFT SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA                                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA                                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/05/2025 12:16:51   | <b>Data da assinatura:</b> | 22/05/2025 12:24:34 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PARECER  
22/05/2025

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 7 DE  
JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO  
ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se, para análise e emissão de parecer desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, de autoria do Poder Executivo. A proposição visa alterar a Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FEDAF), ampliando o escopo de atuação do fundo.

O projeto busca incluir a possibilidade de destinação de recursos do FEDAF para a concessão de crédito de capital de giro necessário ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.

Conforme a tramitação constante nos autos, o projeto foi autuado em 15/04/2025 e encaminhado às comissões pertinentes. A Procuradoria desta Casa emitiu parecer favorável, atestando sua constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) também emitiu parecer favorável. Em 19/05/2025, este relator, Deputado Lucinildo Frota, foi designado para relatar a matéria nesta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposição já recebeu pareceres favoráveis quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade por parte da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme documentação anexa.

No mérito, a presente proposição possui inegável relevância social e econômica ao buscar fortalecer o apoio financeiro à agricultura familiar no Estado do Ceará. A ampliação do escopo do FEDAF para incluir o crédito de capital de giro é uma medida que visa proporcionar maior estabilidade e desenvolvimento para cooperativas e associações de agricultores familiares.

### **Análise sob a Perspectiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT):**

Considerando a competência desta COFT, a análise do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 foca em seu impacto financeiro e orçamentário.

1. **Viabilidade Financeira:** A proposta de ampliação do uso dos recursos do FEDAF para crédito de capital de giro deve ser acompanhada de uma análise detalhada sobre a disponibilidade de recursos no fundo e o impacto dessa medida no orçamento estadual. É essencial garantir que a ampliação não comprometa a sustentabilidade financeira do FEDAF.
2. **Fontes de Recursos:** O projeto não cria novas despesas obrigatórias, mas amplia a destinação dos recursos já existentes no FEDAF. É importante que o Poder Executivo assegure que os recursos destinados ao fundo sejam suficientes para atender às novas demandas sem comprometer outras áreas prioritárias.
3. **Impacto Econômico Positivo:** Ao fortalecer o apoio financeiro às cooperativas e associações de agricultores familiares, o projeto tem o potencial de gerar um impacto econômico positivo, promovendo o desenvolvimento rural sustentável e a geração de emprego e renda no campo.
4. **Monitoramento e Avaliação:** É essencial que o programa inclua mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir a eficiência na utilização dos recursos e o alcance dos objetivos propostos.

Dessa forma, após análise criteriosa, este relator, Deputado Lucinildo Frota, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 é viável do ponto de vista orçamentário e financeiro, desde que a ampliação do uso dos recursos do FEDAF seja implementada de forma responsável e alinhada com a capacidade fiscal do Estado.

## III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a relevância social e econômica da matéria, a sua consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e a viabilidade financeira de sua implementação, este relator, Deputado Lucinildo Frota, manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025.

É o nosso parecer.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT                                    |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99619 - DEPUTADO AGENOR NETO                         |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/05/2025 08:53:55                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 23/05/2025 09:06:16     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/05/2025

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|   | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/04/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/05/2025 09:19:58                      | <b>Data da assinatura:</b> | 27/05/2025 09:28:04 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DESPACHO  
27/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA

AGENTE ADMINISTRATIVO

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – FEDAF.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica acrescido o § 3.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 66, de 7 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

.....  
§ 3.º A destinação de que trata *o caput* deste artigo abrange a concessão de crédito de capital de giro para o financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.”  
(NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
30 de abril de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº080 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.240, de 02 de maio de 2025.  
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA QUE OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ EXERÇAM AS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidos critérios, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Constituição do Estado do Ceará, para que os municípios exerçam as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental das intervenções de impacto local.

§ 1.º Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 2.º Independentemente dos conceitos, dos critérios e das classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador – PPD estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – Coema, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§ 3.º Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

- I – localizadas ou desenvolvidas em 2 (dois) ou mais municípios;
- II – cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;
- III – localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem 1 (um) ou mais municípios.

Art. 2.º Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, as obras, e/ou os empreendimentos:

- I – cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;
- II – cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art. 3.º Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.

§ 1.º O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, no mínimo:

- I – órgão ambiental capacitado;
- II – Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;
- III – Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;
- IV – legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;
- V – equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental;
- VI – equipes de fiscalização e de licenciamento formadas por servidores públicos efetivos de nível superior e da área ambiental;
- VII – sistema informatizado para gestão de processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

§ 2.º Para os fins do inciso I deste artigo, entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos efetivos com habilitação profissional.

Art. 4.º O município deverá comunicar oficialmente ao Coema que, por meio de sua Presidência e Secretaria Executiva, dará atestado de cumprimento de cumprimento dos critérios e aptidão, encaminhando cópia da referida comunicação de aprovação ou não aprovação à Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima – Sema, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, bem como ao município interessado, para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5.º É vedado aos servidores envolvidos nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados, assim como realizar consultorias e serviços correlatos, no âmbito do respectivo município.

Art. 6.º Os municípios deverão observar as normas estabelecidas na legislação pátria, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, podendo apenas e unicamente estabelecer critérios ambientalmente mais protetivos e/ou mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador.

Art. 7.º Competirá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema:

- I – realizar a capacitação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, dispostos no art. 3.º, inciso III;
- II – propor melhorias aos órgãos ambientais municipais e aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Art. 8.º Devem ser disponibilizados em sítio eletrônico, de maneira agregada:

- I – as licenças ambientais concedidas;
- II – os autos das fiscalizações ambientais realizadas;
- III – o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental;
- IV – o plano de trabalho com a destinação dos recursos auferidos por meio da compensação ambiental.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, os órgãos ambientais devem enviar as informações referidas neste artigo em até 60 (sessenta) dias após a emissão de cada documento.

Art. 9.º Os órgãos ambientais municipais já constituídos na data da aprovação desta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta), para se adequarem aos critérios aqui estabelecidos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI COMPLEMENTAR Nº351, de 02 de maio de 2025

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº66, DE 7 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – FEDAF.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 66, de 7 de janeiro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

§ 3.º A destinação de que trata o caput deste artigo abrange a concessão de crédito de capital de giro para o financiamento das operações em geral relativas ao funcionamento de cooperativas ou associações de assentados da reforma agrária ou de agricultura familiar.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*